



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 202-71.2012.6.02.0040

**ACÓRDÃO Nº 12.101
(15.02.2017)**

RECURSO ELEITORAL Nº 202-71.2012.6.02.0040	
RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO “UNIDOS POR DELMIRO” (PC DO B – PDT – PPS – PV – PSDB – PSD)
ADVOGADO(S)	: RAUL SANTOS – OAB/AL Nº 6.625
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO(S)	: ICARO WERNER DE SENA BITAR – OAB/AL Nº 8.520
RELATOR	: DES. ELEITORAL JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA IRREGULAR EM CARRO DE SOM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA DECLARADA NULA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em ACOLHER a preliminar suscitada e declarar a nulidade da sentença combatida, determinando-se a baixa dos autos, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente

Des. Eleitoral JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI
Relator

DR. MARCELO TOLEDO SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 202-71.2012.6.02.0040

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela coligação “Unidos por Delmiro”, formada pelos partidos (PC do B – PDT – PPS – PV – PSDB – PSD), com o objetivo de reformar sentença proferida pelo MM Juiz da 40ª Zona Eleitoral, que julgou procedente pedido de direito de resposta apresentado em primeiro grau por Luiz Carlos Costa e fixou multa por descumprimento.

O recorrente, em suas razões, alega a necessidade de anulação da sentença pela falta de intervenção do Ministério Público de primeiro grau. Em argumento subsidiário, requer a reforma da sentença pelo não cabimento de direito de resposta por propaganda veiculada através de carro de som e cancelamento da multa aplicada.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

Os autos foram recebidos neste Regional depois da Eleição de 2012, e em virtude disso, na esteira de parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 137), a Corte decidiu, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso eleitoral devido à perda superveniente de seu objeto (Acórdão nº 9.398, de 14.11.2012).

O Acórdão regional foi atacado por recurso especial eleitoral e o TSE proveu o pedido (fls. 210-213) determinando o retorno dos autos para que este Regional proceda ao exame do recurso eleitoral, tendo em vista que persiste o interesse do recorrente em ver analisado o seu recurso eleitoral interposto, diante das multas de natureza inibitórias cominadas na primeira instância e o descumprimento certificado nos autos.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 82-86) para o fim de anular o feito a partir do momento em que o Ministério Público Eleitoral deveria intervir nos autos (fls. 45-47), assim como, declarada a nulidade da sentença, opinou pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto da ação.

É, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 202-71.2012.6.02.0040

VOTO

Trago à apreciação desta Corte, em cumprimento a determinação do TSE, recurso eleitoral interposto pela coligação “Unidos por Delmiro”, formada pelos partidos (PC DO B – PDT – PPS – PV – PSDB – PSD), com o objetivo de reformar sentença que julgou procedente pedido de direito de resposta e fixou multa pelo descumprimento.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

A sentença combatida determinou que a coligação ora recorrente se absteresse de divulgar propaganda eleitoral com o conteúdo impugnado, sob pena de crime de desobediência e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada vez que algum carro de som da representada não divulgasse o direito de resposta concedido, no intervalo de quinze minutos, e para cada vez que a representada divulgasse, por qualquer meio, a propaganda eleitoral com o conteúdo questionado.

A coligação recorrente se insurge contra a sentença, alegando, em suas razões, prefacialmente, a necessidade de anulação da sentença pela falta de intervenção do Ministério Público de primeiro grau. Em argumento subsidiário, o não cabimento de direito de resposta por propaganda veiculada através de carro de som, para ao final, buscar o cancelamento da multa aplicada.

Observo, de logo, que a finalidade do presente recurso eleitoral não busca apenas reverter decisão de primeiro grau, que concedeu direito de resposta. Objetiva, principalmente, o cancelamento da multa aplicada, razão pela qual persiste o interesse do recorrente em ver analisado o seu recurso interposto, diante da multa de natureza inibitória cominada na primeira instância.

Da análise dos autos, extrai-se que o ponto nevrálgico para o deslinde da ação consiste no acolhimento da preliminar de nulidade da sentença decorrente da ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância, razão pela qual registro, de pronto, que o recurso merece acolhida.

No momento em que o Promotor Eleitoral da 40ª Zona averbou sua suspeição para funcionar no feito (fl. 47), o MM. Juiz Eleitoral deveria ter facultado ao Procurador Regional Eleitoral a designação de outro membro do Ministério Público para exercer a função eleitoral nos presentes autos, em obediência aos dispositivos legais que preveem a intervenção obrigatória do Ministério Público, *verbis*:

LC 75/93:

Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 202-71.2012.6.02.0040

Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Parágrafo único. Na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.

A intervenção do Ministério Público é, portanto, obrigatória seja como autor ou interveniente no feito como *custos legis*. No caso dos autos, depois da apresentação da defesa, e diante da declaração de suspeição do membro do *Parquet* eleitoral, não poderia o magistrado ter dado prosseguimento ao feito sem antes facultar ao Procurador Regional Eleitoral a designação de outro membro do Ministério Público para exercer a função eleitoral nos presentes autos.

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, ACOLHO a preliminar suscitada pelo recorrente e declaro a nulidade da sentença combatida (fls. 69-72), assim como de todo o feito a partir do momento em que o Ministério Público Eleitoral deveria intervir (fls. 45-47).

Ante o exposto, com a declaração da nulidade da sentença, os autos devem ser baixos à primeira instância.

É como voto.

DES. Eleitoral **JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI**
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 202-71.2012.6.02.0040

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 202-71.2012.6.02.0040

Prot. 48.056/2012

ORIGEM: DELMIRO GOUVEIA - AL

JULGADO EM: 15/02/2017 (SESSÃO Nº 10/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada e declarar a nulidade da sentença combatida, determinando a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau, tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 12.101, 15/2/17). O Procurador Regional Eleitoral substituto, Dr. Marcelo Toledo Silva, ratificou o parecer insito nos autos.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 15 de fevereiro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12101 foi conferido(a) na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 15/02/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 33, em 20/02/2017, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 20/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS